



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 35, DE 2003** **(Do Sr. Bismarck Maia)**

Adiciona parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Deputado Bismarck Maia)

Adiciona parágrafo ao art. 6º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É adicionado o parágrafo 4º ao Art. 6º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 2002, com a seguinte redação:

“ § 4º . Será concedido desconto de vinte por cento (20%) nas mensalidades escolares para os pais de alunos que tiverem dois filhos, quarenta por cento (40%) para os pais de alunos que tiverem três filhos e cinquenta por cento (50%) para os pais de alunos que tiverem quatro filhos ou mais.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino privado continua se expandindo de maneira avassaladora em nosso País, levando muitas famílias a fazerem enormes sacrifícios para pagar uma educação de melhor qualidade para seus filhos, educação essa que se encontra, face às carências da rede pública de ensino, na escola particular.

Assim, é indispensável que se dê um estímulo, que se apoie os pais que fazem um ingente esforço para manter seus filhos estudando em estabelecimentos de bom nível, pagando as pesadas mensalidades escolares que lhes são impostas.

Muitas famílias chegam a sacrificar suas condições gerais de bem estar, e até mesmo seu padrão nutricional, para manter seus filhos em uma escola particular.

De outro lado, o lucro dos estabelecimentos particulares de ensino têm aumentado de forma exponencial.

Este projeto de lei busca aliviar o pesado fardo representado pelas mensalidades escolares para famílias com filhos, ao tempo em que controla, em certa medida, os desmedidos lucros obtidos por certos estabelecimentos educacionais.

São essas as razões oportunas e procedentes que apresentamos para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado **Bismarck Maia**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES
ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR
TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES.

.....

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao

final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
